



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

PROC. Nº 0811/22

PLL Nº 396/22

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei visa à regulamentação do uso de espaços públicos por pessoas físicas ou jurídicas da área de educação física.

Em razão da crescente demanda pela correta orientação de práticas esportivas, faz-se necessária a adequação da modalidade de prestação desses serviços aos espaços públicos do Município. Pretende-se, com esta regulamentação, garantir o livre acesso do público de praticantes de atividades físicas e dos profissionais às áreas públicas, observando regras de convivência e de uso adequado, sem comprometer a utilização dos espaços pelo restante da população.

Outrossim, a prática regular de atividade física, orientada por profissional devidamente qualificado, gera benefícios à saúde dos praticantes. Nesse sentido, a presente Proposição estipula requisitos para os profissionais que vierem a exercer a orientação nos espaços públicos.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2022.

**VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO**

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o uso de espaços públicos situados em**

**praças, parques e outras áreas verdes no Município de Porto Alegre para a prestação de serviços de orientação, acompanhamento e treinamento, por profissionais de educação física, de atividades esportivas em grupos, em caráter regular, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto dos espaços e seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.**

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de espaços públicos situados em praças, parques e outras áreas verdes no Município de Porto Alegre para a prestação de serviços de orientação, acompanhamento e treinamento, por profissionais de educação física, de atividades esportivas em grupos, em caráter regular, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto dos espaços e seus equipamentos pela coletividade e à preservação ambiental e do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são consideradas atividades esportivas em grupos as práticas esportivas e a prática de exercício físico, entendido como toda atividade física planejada, estruturada e repetitiva que tem por objetivo a melhoria e a manutenção de um ou mais componentes da aptidão física.

**Art. 2º** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude (SMELJ), realizará chamada pública para concessão de autorizações de uso dos espaços públicos para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei.

**§ 1º** O edital da chamada pública delimitará áreas e horários nos quais os espaços públicos poderão ser utilizados para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei, levando-se em consideração a harmonização das atividades esportivas com os demais usos comuns e o interesse da coletividade.

**§ 2º** A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo somente será concedida a profissionais graduados em educação física e devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física que demonstrarem responsabilidade técnica dos serviços prestados.

**§ 3º** A autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo terá caráter oneroso, cujo valor e forma de pagamento constará em sua regulamentação.

**§ 4º** O profissional de educação física, durante a prestação dos serviços, deverá portar a autorização de uso de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** A prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei sem a devida autorização sujeitará o infrator à multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), ou índice equivalente que venha a substituí-la.

**§ 1º** A infração de que trata o *caput* deste artigo será apurada mediante a instauração de procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** Não será exigida autorização:

I – para situações de uso eventual, não contínuo;

II – para a orientação de atividade física por profissional em caráter individual, desde que o uso dos espaços públicos seja esporádico; e

III – para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas, as competições e as maratonas.

**Art. 4º** O profissional de educação física autorizado nos termos desta Lei fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços públicos, aos equipamentos ou à infraestrutura pública ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** Fica proibida aos profissionais de educação física autorizados nos termos desta Lei a interposição de obstáculos que dificultem o uso dos espaços públicos pela coletividade, bem como o livre trânsito de pedestres.

**Art. 6º** Fica a SMELJ responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com entidades de classe para campanhas de orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

**Art. 8º** O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer acidente pessoal ocorrido em razão das atividades esportivas realizadas sob responsabilidade dos profissionais de educação física autorizados nos termos desta Lei.

**Art. 9º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 26/10/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0501029** e o código CRC **A6C5C013**.